



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 5.078 de 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM

*Autor: Deputado ALAN RICK*

*Relator: Deputado LUIS MIRANDA*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado ALAN RICK, institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre a linfangioleiomiomatose - LAM, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e compreendendo, entre outras ações:

- a) divulgação e esclarecimento dos profissionais de saúde quanto às características da enfermidade, seu quadro sintomático e diagnóstico diferencial;
- b) estabelecimento de centros de referência para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento das portadoras;
- c) implantação de sistema nacional de coleta e processamento de dados sobre casos da moléstia;
- d) acesso às portadoras a todos os meios disponíveis para tratamento e controle da doença.

Determina ainda que o Poder Executivo expeça regulamento em até 60 dias da data da publicação da lei, e que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto possui regime de tramitação ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, à Comissão de



\* C D 2 2 3 9 4 7 8 6 2 1 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação no âmbito de suas competências (art. 54, do RICD).

Após aprovação unânime pela CSSF vem agora a proposição a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Reconhecendo, desde o início, que a presente proposição tem o potencial de alterar despesa obrigatória, solicitamos, por meio do Requerimento de Informações nº 1.137/2021, que o Ministério da Saúde elaborasse estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do texto, para fins de atendimento ao disposto no Art. 113 do ADCT, que exige que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.



\* CD223947862100  
CD223947862100



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Em resposta, o Ministério, por meio do Ofício Nº 7793/2021/ASPAR/GM/MS, encaminhou a Nota Técnica nº 610/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, segundo a qual o presente projeto geraria os seguintes impactos em termos de aumento de despesa: R\$ 954.185,22 (novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em um horizonte de cinco anos, com uma média anual de impacto orçamentário equivalente a R\$ 190.737,04 (cento e noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

O impacto anual médio de aproximadamente R\$ 191.000,00 é inferior a 0,001% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021<sup>1</sup> e, nos termos do disposto no art. 125, § 2º, da LDO para 2022, considerado irrelevante<sup>2</sup>, ficando a proposição dispensada de comprovar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e de apresentar as medidas de compensação exigidas pelo inciso II e caput do art. 125 da LDO para 2022.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.078 de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

---

<sup>1</sup> RCL realizada em 2021: R\$ 1.062.519.047.775,00 (Fonte: Tesouro Nacional). 0,001% da RCL: **R\$ 10.625.190,48**

<sup>2</sup> Art. 125. (...) § 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021. (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223947862100>



\* C D 2 2 3 9 4 7 8 6 2 1 0 0